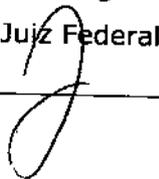


PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO

Em 12 de agosto de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal.

Eu, , Analista Judiciário - RF 6102.

25ª Vara Cível Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Processo nº 0021060-23.2012.403.6100

Autores: ESTADO DE SÃO PAULO e FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/SP

Ré: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Litisconsorte Ativo: INSTITUTO BARÃO DE MAUÁ DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES

Assistente: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

Sentença Tipo A

Reg. 143/2014.

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON** e pelo **INSTITUTO BARÃO DE MAUÁ DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES** (posteriormente incluído no polo ativo da ação) em face de **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**, visando provimento jurisdicional que determine à requerida i) o restabelecimento do serviço de distribuição de energia elétrica no prazo máximo de 4 horas em caso de interrupção decorrente de "apagão", conforme parâmetro do art. 176, § 1º da Resolução ANEEL nº 414/10, sob



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por hora de atraso no restabelecimento; **ii)** a concessão definitiva de desconto de 2% sobre a fatura de cada consumidor em caso de suspensão indevida decorrente de "apagão" na fatura seguinte ao evento, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por consumidor não contemplado; **iii)** o pagamento de indenização pelos danos materiais e morais experimentados individualmente pelos consumidores lesados pelo "apagão" ocorrido em junho/11 e pelos "apagões" que vieram a ocorrer; **iv)** o ressarcimento aos consumidores pelos danos materiais sofridos no apagão de junho/11 e pelos apagões que vierem a ocorrer, decorrentes da perda de bens perecíveis, nos valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), não se exigindo a quantificação dos danos por cada consumidor, até o referido valor, diante da dificuldade da prova e da necessidade inversão do respectivo ônus; **v)** o pagamento de indenização pelos danos morais difusos causados à coletividade, a serem arbitrados pelo Juízo, sendo que metade do valor deverá ser creditada em favor dos consumidores lesados e a outra parte deverá ser revertida ao fundo de que trata a lei de ação civil pública e **vi)** o cumprimento de todas as normas previstas no Decreto nº 6.523/08, em especial quanto ao atendimento ao consumidor, mesmo nos dias considerados "atípicos", sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por constatação apurada mediante procedimento próprio realizado pela Diretoria de Fiscalização do PROCON/SP.

Alega a parte autora que a requerida, na condição de concessionária de serviço público federal de distribuição de energia elétrica, subsume-se ao conceito de fornecedor estampado no art. 3º da Lei nº 8.078/90, incumbindo-lhe, pois, o dever de prestar serviços adequados, eficientes, seguro e contínuos.

Todavia, sustenta a parte demandante que a AES Eletropaulo não tem cumprido o dever de adequação imposto pelo CDC e resoluções editadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Asseveram os autores, em suma, que "o grande número de reclamações contra ela formuladas, que a elevou ao posto de uma das empresas mais reclamadas do Estado de São Paulo, a não modificação de postura após todas as intervenções corretivas e punitivas feitas pela Fundação PROCON-SP e, em especial, a sequência de 'apagões' que se sucederam ao longo dos últimos anos, com destaque ao recentemente ocorrido no dia 07 de junho de 2011, reclamam a adoção da presente medida judicial, que tem por principal escopo impingí-la da necessidade de cumprir o dever de continuidade na prestação do serviço que lhe foi confiado e recompor os prejuízos econômicos causados à população paulista." (fl. 06).

Assim, com base nos dados extraídos do SINDEC – Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor, constatou a parte postulante que a postura da requerida frente às demandas de consumo registradas no PROCON tem piorado, substancialmente, com o crescimento do total de atendimentos, chegando ao número de 4.089 registros de atendimento em 2010 contra 2.074 em 2006, havendo, ainda, uma considerável redução da quantidade de reclamações atendidas, passando de 74% em 2008 para 29% em 2010.

Aduzem, outrossim, que a ré também vem desrespeitando o disposto no Decreto nº 6.523/2008 e na Portaria do Ministério da Justiça nº 2.014/08, que estabelecem regras para o serviço de atendimento ao consumidor (SAC), em especial quanto ao tempo de atendimento e interrupção de ligações.

Diante desse cenário, afirma a parte requerente que desde 2009 a conduta da AES Eletropaulo tem sido objeto de diversas condutas corretivas e punitivas por parte da Fundação PROCON, tais como: a) divulgação no sitio eletrônico da Fundação; b) celebração de termo de compromisso para redução de demandas registradas no PROCON e c) instauração de processos administrativos sancionatórios nos anos de 2006, 2008, 2009, 2010 e 2011, que culminaram na aplicação de multas no



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

montante aproximado de R\$ 18 milhões de reais, cuja grande maioria não foi quitada.

Após fazer menção aos processos administrativos de nº 636/11 e 493/10, que cuidam, respectivamente, da descontinuidade no fornecimento de energia elétrica nos períodos de setembro/2010 a janeiro/2011 e dezembro/2009 a fevereiro/2010, a parte autora faz referência aos fatos ocorridos em 07 de junho de 2011, quando "*(...) mais uma vez diversas regiões da Cidade de São Paulo ficaram por várias horas sem luz, outras tiveram interrupções de fornecimento de eletricidade por alguns períodos do dia e em outras houve oscilação da tensão que acabou por gerar danos nos aparelhos domésticos e das empresas.*" (fl. 11) Esclareceu, outrossim, que a AES Eletropaulo recebeu 56.000 reclamações emergenciais e 1.571.376 chamadas telefônicas de consumidores, números estes que demonstram a enorme proporção do prejuízo causado à sociedade.

Entende a parte postulante ser inadmissível a postura da requerida em tratar a questão como algo imprevisível e inevitável, como decorrência da "culpa da natureza".

Isso porque, defendem os autores que tal resposta mascara a principal causa do problema, qual seja, a insuficiência de aporte financeiro em despesas operacionais, que no jargão do setor elétrico se denomina OPEX, o que possibilitaria à demandada responder com presteza, eficiência e celeridade as situações emergenciais como as ocorridas em 07 de junho de 2011.

Segundo a parte requerente, quanto maior a despesa operacional (despesas + custos), menor será o resultado financeiro e o proveito econômico dos acionistas da requerida. Em outros termos, assere a parte autora que a requerida opta por achatar seu custo operacional (OPEX), privilegiando os investimentos em bens de capital (CAPEX), e, assim, garantir melhores resultados financeiros a seus acionistas.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Para corroborar o quanto alegado, argumenta a parte demandante que os dados colhidos junto à ANEEL revelam a continuada queda da qualidade dos serviços prestados pela ré, especialmente no que toca aos indicadores FEC (Frequência Equivalente por Consumidor) e DEC (Duração Equivalente por Consumidor), sendo que este último se encontra acima do limite fixado pela agência reguladora do setor.

Em virtude do descumprimento do dever de continuidade da prestação do serviço público, assevera a parte autora que os consumidores devem ser indenizados pelos prejuízos materiais e morais suportados individual e coletivamente.

Por esses motivos, ajuízam a presente ação.

Com a inicial vieram documentos (fls. 45/308).

O processo foi originariamente distribuído à 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, cujo Juízo, em decisão de fl. 310, determinou a intimação do Ministério Público Estadual para manifestar eventual interesse no litígio.

Os autores acostaram documentos às fls. 314/345.

Em parecer de fls. 347/351 o Ministério Público Estadual opinou pelo deferimento dos pedidos formulados em sede liminar.

Petição da parte autora às fls. 353/354 e 355/357.

Restou indeferida a pretensão formulada em sede de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 358/363).

Os demandantes notificaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão proferida *initio litis* (fls. 369/383), sendo que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao apreciar o mérito recursal, houve por bem deferir o pleito atinente ao restabelecimento do serviço de distribuição de energia elétrica no prazo máximo de 4 (quatro)



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

horas, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 por hora de atraso (fls. 385/389).

O INSTITUTO "BARÃO DE MAUÁ" DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES requereu, às fls. 416/433, a sua admissão no feito na qualidade de litisconsorte ativo facultativo ulterior.

O C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos da suspensão de liminar e de sentença nº 1440/SP, deferiu o pedido de suspensão da decisão proferida pelo E. TJSP ao fundamento de que a segurança da população, principalmente nas áreas alagadas, exige cuidados que podem exigir mais do que as quatro horas judicialmente estipuladas (fls. 485/491).

Citada, a ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. ofereceu contestação (fls. 496/723). Inicialmente, consignou a requerida que o evento invocado pelos autores e que fundamenta a ação em tela foi um ciclone extratropical, de grande magnitude, o qual acarretou gravíssimas consequências. Sustentou, assim, que "(...) em situações como esta, ou mesmo diante de eventos de menor proporção (raios, ventos e chuvas fortes), mas igualmente capazes de danificar instalações elétricas em diversos e distantes pontos da cidade, por mais 'previsíveis' que sejam as chuvas e por mais preparada que esteja a concessionária para fazer frente às interrupções de energia, não é possível, não é factível, não é viável tecnicamente sanar os problemas e restabelecer a energia elétrica em apenas quatro horas." (fl. 507). Exatamente por essa razão, argumenta a demandada, que a ANEEL, no exercício de sua competência regulatória, não fixou prazo mínimo para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em situações atípicas.

Afirma a AES Eletropaulo, outrossim, que não se manteve dentro dos padrões da ANEEL apenas a partir de 2009, justamente



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

quando ocorreu uma significativa alteração nas condições climáticas e um grande aumento da quantidade de chuvas, muito superior à média histórica, sendo que atualmente tem havido uma aproximação do seu DEC ao índice apontado como referência pela ANEEL.

No que toca à forma de investimento, assevera a ré que "(...) *é muito natural que o aporte financeiro em bens de capital (CAPEX) seja superior às despesas operacionais (OPEX), pois os investimentos em bens de capital (aquisição de novos e mais modernos equipamentos) refletem na capacidade da concessionária de se prevenir e evitar problemas e falhas técnicas; enquanto que as despesas operacionais (OPEX) limitam-se à reparação (reação) a danos na rede elétrica.*" (fl. 512).

Já no que concerne ao cadastro de reclamações fundamentadas divulgado pelo PROCON para avaliar a qualidade dos serviços que presta, defende a contestante a sua inidoneidade, eis que, em suma, o mencionado cadastro não leva em consideração o percentual entre o número de usuários e o número de reclamações, de modo que uma concessionária de serviço público que atende a milhões de usuários será mais acionada do que uma empresa que tem um público alvo menor.

Em preliminar, suscitou a requerida que a pretensão de criação de regras de cunho regulatório revela-se juridicamente impossível em razão da tripartição dos Poderes. Ademais, aduziu a falta de interesse processual em relação ao pedido para abatimento no preço da tarifa, porquanto já existe norma versando sobre a matéria (Resolução ANEEL nº 414/2010), não sendo ainda possível quantificar prejuízos advindos de "apagões" futuros.

Pugnou, subsidiariamente, pela integração da ANEEL à lide.

No mérito, asseriu a improcedência dos pedidos formulados.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

O despacho de fl. 724 determinou a intimação das partes para apresentarem manifestação quanto ao pedido de inclusão formulado pelo Instituto Barão de Mauá, não tendo havido concordância da parte autora (fls. 726/727).

Não houve apresentação de réplica, consoante certidão de fl. 728.

A decisão de fl. 729, além de deferir o pedido de ingresso do litisconsorte ativo, determinou a intimação das partes para especificarem as provas a serem produzidas.

Ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 732 e 733/739).

A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em petição de fls. 744/766, manifestou o seu interesse em ingressar no feito, na qualidade de assistente simples da requerida, uma vez que o objeto da ação versa sobre matéria afeta à regulação do setor de energia elétrica.

Em virtude do interesse explicitado pela ANEEL, a decisão de fl. 807 ordenou a remessa dos autos para a Justiça Federal de São Paulo.

As partes foram cientificadas da redistribuição do feito (fl. 814), ocasião em que também foi determinada a abertura de vista ao *Parquet* Federal.

Em parecer de fls. 822/824 o Ministério Público Federal opinou pelo regular processamento do feito e, no mérito, pela procedência da ação.

A requerida peticionou nos autos às fls. 836/870, o que implicou a conversão do julgamento em diligência para intimação das



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

demais partes, as quais deixaram transcorrer *in albis* o lapso para manifestação, conforme certidão de fl. 872v.

O julgamento do feito foi novamente convertido em diligência para que fosse procedida a intimação da ANEEL, o que foi cumprido às fls. 875/894.

À fl. 896 o ESTADO DE SÃO PAULO requereu abertura de vista antes da prolação de sentença sob o fundamento de que não fora intimado dos atos processuais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Indefiro, inicialmente, o pedido formulado pelo ESTADO DE SÃO PAULO à fl. 896 para que seja franqueada vista dos autos antes da prolação de sentença, sob o fundamento de que, por um lapso, o subscritor da mencionada petição não fora intimado para os atos do processo.

De fato o procurador do estado signatário da petição de fl. 896, Dr. Iso Chaitz Scherkekewitz, OAB/SP nº 106.675, não consta do sistema processual desta Justiça Federal para recebimento das publicações, consoante extratos que ora anexo

Contudo, a mesma documentação, extraída do sistema eletrônico da Justiça Federal, demonstra que a parte autora estava representada pelos causídicos Dr. Elival da Silva Ramos, OAB/SP nº 50.457 e Dr. Paulo Arthur Lencioni Góes, OAB/SP nº 178.442, também subscritores da peça exordial.

E, não tendo havido **pedido** para que as publicações fossem remetidas a um **advogado específico**, certo é que as intimações pelo diário oficial encontram-se regulares.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

É o entendimento jurisprudencial sobre a matéria:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE DETERMINADO PROCURADOR. PRECEDENTES. 1. (...) 4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que: - "Havendo pluralidade de advogados da mesma parte e inexistindo pedido para que as publicações sejam efetuadas em nome de advogado específico, não é irregular a intimação onde figure apenas o nome de um deles" (EDcl no REsp nº 526570/AM, DJ 10/04/2006); - "A eg. Corte Especial firmou o entendimento no sentido de que a intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos nos autos pela parte, e desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de qualquer outro, é suficiente para a eficácia do ato" (AgRg no AG nº 578962/RJ, DJ 24/03/2006); - "É assente na jurisprudência do E. STJ que havendo substabelecimento com reservas, impõe-se a intimação preferencial do advogado que atuou diretamente no processo. Deveras, torna-se incabível a aplicação do referido entendimento, ante à constatação de que substabelecente e substabelecido possuem o mesmo endereço profissional e mercê da ausência de requerimento expresso, no substabelecimento, para que as intimações dirigissem-se especificamente a um dos patronos" (REsp nº 501264/PR, DJ 19/12/2003). 5. Agravo regimental não-provido. ..EMEN: (AGA 200602791177, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:14/05/2007 PG:00263 ..DTPB:.)

Ainda em prefacial de mérito, imperioso registrar ser manifesto o interesse da Agência Nacional de Energia Elétrica na presente demanda, pois a Lei nº 9.427/96, que instituiu a ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, estabeleceu, em seu art. 2º, que a autarquia sob regime especial tem por finalidade **regular e fiscalizar** a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Por sua vez, a Lei nº 9.469/97 autoriza que:

Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

Desse modo, considerando que a pretensão autoral, caso acolhida, poderá implicar eventual revisão tarifária, deve a ANEEL **intervir** na presente ação e, por conseguinte, há de ser fixada a **competência** desta Justiça Federal para processamento e julgamento da demanda posta em Juízo, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Assentada tal premissa, o feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Em virtude de tal constatação - versar a questão controvertida sobre matéria unicamente de direito - indefiro o pedido de **inversão do ônus da prova** vindicado pela parte autora.

CIVIL. MUTUO PELO SISTEMA HIPOTECARIO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROCESSO INSTRUÍDO COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO DESLINDE DA QUESTÃO CONTROVERTIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. NÃO INCIDÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA NÃO VERIFICADA. **1. Correta a decisão que indefere o pedido de inversão do ônus da prova, por tratar a questão controvertida matéria unicamente de direito - legalidade da TR e inversão do sistema de amortização - e os documentos juntados aos autos são suficientes para se aferir os elementos que subsidiem a pretensão dos autores, a fim de provar os fatos que alegam na inicial.** 2. Os financiamentos concedidos pelo Sistema Hipotecário submetem-se ao regramento contratual distinto, não se sujeitando à disciplina prevista para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 3. Não se aplica o Plano de Equivalência Salarial - PES a contrato celebrado pelo Sistema Hipotecário que prevê outro critério de reajuste dos encargos mensais. 4. Prevista no contrato a correção do saldo devedor mediante a aplicação do mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Nos termos da Súmula 295 do STJ, "a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada". 6. "Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação" (AgRg no Ag 645.172/DF, Rel. Ministro Humberto Gomes De Barros, Terceira Turma, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 232). 7. Não comprovada a ocorrência de amortização negativa, afasta-se a alegação da prática de anatocismo. 8. Agravo retido e apelo dos autores improvidos. (AC 200138000029786, null, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:11/09/2006 PAGINA:140.)

Lado outro, as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual confundem-se com o **mérito** e com ele serão apreciadas.

Passo, assim, ao exame do **mérito** propriamente dito.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a qual disciplina a Ação Civil Pública:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados;

II – ao consumidor;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

Por sua vez, o art. 82 da Lei nº 8.078/90 estabelece como legitimados para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores:

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

A Ação Civil Pública é meio processual idôneo para a defesa de direitos coletivos e individuais homogêneos, estando os autores legitimados para o manejo de tal instrumento processual.

Pois bem.

Com o ajuizamento da presente ação coletiva objetiva a parte autora pronunciamiento judicial que determine à requerida i) o restabelecimento do serviço de distribuição de energia elétrica no prazo máximo de 4 horas em caso de interrupção decorrente de "apagão", conforme parâmetro do art. 176, § 1º da Resolução ANEEL 414/10, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por hora de atraso no restabelecimento; ii) a concessão definitiva de desconto de 2% sobre a fatura de cada consumidor em caso de suspensão indevida decorrente de "apagão" na fatura seguinte ao evento, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por consumidor não contemplado; iii) o pagamento de indenização pelos danos materiais e morais experimentados individualmente pelos consumidores lesados pelo "apagão" ocorrido em junho/11 e pelos "apagões" que vieram a ocorrer; iv) o ressarcimento aos consumidores pelos danos materiais sofridos no "apagão" de junho/11 e pelos "apagões" que vierem a ocorrer, decorrentes da perda de bens perecíveis, nos valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), não se exigindo a quantificação dos danos por cada consumidor, até o referido valor, diante da dificuldade da prova e da necessidade inversão do respectivo ônus; v) o pagamento de indenização pelos danos morais difusos causados à coletividade, a serem arbitrados pelo Juízo, sendo que metade do valor deverá ser creditada em favor dos consumidores lesados e a outra parte deverá ser revertida ao fundo de que trata a lei de ação civil pública e vi) o cumprimento de todas as normas previstas no Decreto nº 6.523/08, em especial quanto ao atendimento ao consumidor, mesmo nos dias considerados "atípicos", sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por constatação apurada mediante procedimento próprio realizado pela Diretoria de Fiscalização do PROCON/SP.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Para tanto, asseveram os autores, em síntese, que a requerida, na condição de concessionária de serviço público federal de distribuição de energia elétrica (art. 21, XII, 'b', CF/88), não tem cumprido o dever de **adequação** imposto pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, assim como pelas normas editadas pela ANEEL, como pode ser comprovado pelo grande número de reclamações contra ela formuladas.

Examino os pedidos:

DO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO PRAZO MÁXIMO DE 4 HORAS EM CASO DE INTERRUPÇÃO DECORRENTE DE APAGÃO, CONFORME PARÂMETRO DO ART. 176, § 1º DA RESOLUÇÃO ANEEL 414/10, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 500.000,00 POR HORA DE ATRASO

Ao argumento de que o fornecimento de energia elétrica, por constituir serviço público essencial, deve ser prestado de forma **contínua**, de modo que a sua indevida **suspensão** gera ao consumidor o direito à reparação pelos danos experimentados, constatam os autores que:

E diante da ausência de norma que regule o tempo de restabelecimento em dias considerados "atípicos", lacuna que contribui para que a ré acredite inexistir tempo para que o sistema de distribuição de energia volte à normalidade, razoável considerar os "apagões" não como mera interrupção, mas suspensão indevida do serviço de fornecimento de energia elétrica, o que a obriga a restabelecer o serviço em até 4 horas, cf. art. 174 da Resolução 414/10 (art. 140, § 1º), o que obriga: (...)

Vale dizer, por entender que existe uma **lacuna normativa** quanto ao prazo para restabelecimento do fornecimento de energia elétrica nos dias considerados atípicos, pleiteia a parte demandante a aplicação do lapso de 4 horas constante da Resolução ANEEL nº 414/10.

O mencionado ato normativo estabelece que:

Seção VII



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Da Religação da

Unidade Consumidora

Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

I - 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

II - 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;

III - 4 (quatro) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área urbana; e

IV - 8 (oito) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área rural.

§ 1º Constatada a suspensão indevida do fornecimento, a distribuidora

fica obrigada a efetuar a religação da unidade consumidora, sem ônus

para o consumidor, em até 4 (quatro) horas da constatação, independentemente do momento em que esta ocorra, e creditar-lhe, conforme disposto nos arts. 151 e 152, o valor correspondente.

§ 2º A contagem do prazo para a efetivação da religação deve ser:

I - para religação normal:

a) a partir da comunicação de pagamento pelo consumidor, obrigando-se o consumidor a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação; ou

b) a partir da baixa do débito no sistema da distribuidora.

II - para religação de urgência, a partir da solicitação, obrigando-se o consumidor a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação.

§ 3º Para a execução da religação de unidade consumidora, a distribuidora deve adotar, no mínimo, o horário previsto no § 5º do art. 172.

§ 4º A contagem dos prazos para religação se inicia com a comunicação de pagamento, compensação do débito no sistema da distribuidora ou com a solicitação para a religação quando estas ocorrerem em dias úteis, entre 8h e 18h.

§ 5º Quando a comunicação de pagamento, compensação do débito no sistema da distribuidora ou a solicitação para a religação ocorrerem após as 18h ou em dia não útil, o início da contagem dos prazos se dá a partir das 8h da manhã do dia útil subsequente.

§ 6º Quando da comunicação de pagamento ou da solicitação para a religação, a distribuidora deve informar ao consumidor interessado os valores, prazos para execução do serviço, assim como o período do dia



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

em que são realizados os serviços relativos à religação normal e de urgência.

Uma simples leitura dos dispositivos demonstra que a analogia vindicada carece de **razoabilidade**.

Ora, o art. 176 da Resolução ANEEL nº 414/10 tem por escopo regulamentar duas situações específicas: a religação em caso de **suspensão indevida** no fornecimento de energia e a religação no caso de corte de energia em decorrência do **inadimplemento** do contribuinte.

A primeira hipótese é consequência de um **erro** da concessionária do serviço público, pois, mesmo tendo havido o pagamento da fatura antes da data limite normativamente estabelecida, efetivou-se a suspensão no fornecimento. Daí o motivo pelo qual ter sido estabelecido um **prazo exíguo** de 4 horas para o restabelecimento.

Já no caso de **inadimplemento** da fatura, a religação deve ocorrer a partir da comunicação de pagamento pelo consumidor ou a partir da baixa do débito no sistema da distribuidora. Foi fixado um prazo de 24 a 48 horas para tal procedimento, a depender da região (urbana ou rural) do imóvel, salvo os casos de urgência.

Em ambos os casos verifica-se uma situação de **normalidade** da rede elétrica da distribuidora. Em outros termos, o sistema, em sua completude, funciona perfeitamente, de modo que o não fornecimento de energia atinge apenas **unidades específicas** e em virtude de **causas específicas** (suspensão indevida/inadimplemento).

A situação é diversa quando se trata de uma interrupção no fornecimento da energia em razão de um cenário atípico.

Como se trata de fato repetidas vezes mencionado nos autos, é **incontroverso** que no dia 07 de junho de 2011 a região metropolitana de São Paulo enfrentou uma forte tempestade, com rajadas de



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

ventos de até 80 Km/h, causando inúmeros estragos (queda de árvores, alagamentos, interrupção no fornecimento de energia elétrica, engarrafamentos etc) em diversos municípios. É o que se depreende das reportagens carregadas aos autos pela autora, ré e aquelas que podem ser acessadas pela rede mundial de computadores.¹

Em um quadro fático como o acima retratado, a fixação de um prazo máximo e, diga-se, à canetada pelo Poder Judiciário, pode resultar em danos mais gravosos à população, pois, para evitar a imposição de uma multa de R\$ 500.000,00 por hora atraso, poderia a concessionária de serviço público descuidar com as cautelas inerentes à atividade desempenhada, muitas vezes de risco.

Não sem razão, tal circunstância foi sopesada pelo Ministro Ari Pargendler, do Superior Tribunal de Justiça quando do deferimento do **pedido de suspensão** da decisão liminar anteriormente deferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Com efeito, a fixação de multa, ainda que a falta de energia tenha sido motivada por "tempestades ou vendavais intensos" (fl. 563), não parece razoável. A segurança da população, principalmente nas áreas alagadas, exige cuidados que podem exigir mais do que as quatro horas estipuladas pela decisão judicial. O valor da multa imposta (R\$ 500.000,00 por hora de atraso no restabelecimento do serviço) pode atropelar esses cuidados, com a possibilidade de acarretar danos fatais.

Defiro, por isso, o pedido de suspensão.

Além disso, a ausência de estabelecimento de um prazo máximo para o restabelecimento da energia elétrica em caso de interrupção no seu fornecimento **não** me parece ser uma lacuna normativa,

¹ <http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,O15174077-E18139,00-SP+ventania+causa+estragos+falta+de+luz+e+mata+pessoa.html>

<http://noticias.r7.com/sao-paulo/noticias/forte-ventania-e-chuva-interrompem-energia-eletrica-em-regioes-de-sp-20110607.html>



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

mas sim uma decisão da própria ANEEL, enquanto agente regulador e fiscalizador, dadas as peculiaridades do setor.

É o que se pode extrair do próprio sítio da ANEEL na rede mundial de computadores².

Perguntas e Respostas freqüentes

Prazos

Quais são os prazos para a concessionária efetuar os serviços de religação normal e de urgência?

Para religação em área urbana o prazo foi padronizado nacionalmente em 24h e, nas áreas rurais, em 48h. A religação de urgência, desde que implementada pela distribuidora, deve ser feita em 4h na área urbana e em 8h em área rural.

Interrupção do fornecimento

Minha residência está sem energia. Qual o prazo para a concessionária restabelecer o fornecimento?

Os sistemas aéreos de distribuição de energia elétrica, em razão de suas características, estão sujeitos à ação de fatores alheios ao controle da concessionária, tais como vendavais, chuvas, descargas atmosféricas e abalroamento de postes, entre outros. Por este motivo, algumas interrupções do fornecimento são inevitáveis, não havendo prazo determinado para o restabelecimento, pois este dependerá da extensão dos danos causados à rede. Em tais casos, orientamos o consumidor a aguardar a conclusão dos serviços de manutenção.

Em sua manifestação de fls. 744/766 esclareceu a ANEEL que "Como se vê, a norma prevê o prazo máximo de 4 (quatro) horas de religação, em seu art. 1º, art. 176, nos casos de desligamento indevido, o

² <http://www.aneel.gov.br/area.cfm?idArea=661&idPerfil=4#>



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

qual não se equipara ao desligamento decorrente de apagões gerados por chuvas e vendáveis." (fl. 759)

Logo, a religação é disciplinada pela ANEEL por meio do já transcrito art. 176 da Resolução nº 414/10, sendo que o restabelecimento em caso de interrupção, por decisão da agência reguladora, não foi submetido a um lapso pré definido. O que não significa dizer, anoto, que a concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica, no caso a AES Eletropaulo, esteja imune a penalidades aplicadas pela autarquia especial ou que os consumidores não sejam ressarcidos por eventuais prejuízos sofridos, como será adiante examinado.

A despeito de reconhecer os transtornos vivenciados pela população da grande São Paulo no evento ocorrido em 07 de junho de 2011, no qual inúmeras pessoas ficaram sem o fornecimento de energia elétrica por várias horas e/ou dias, ou, mesmo diante de "apagões" menos gravosos e ocasionados por inúmeros fatores (naturais, de ordem técnica, em razão do comportamento humano etc), tenho que a fixação, *a priori*, de um prazo para o seu restabelecimento poderá **agravar** os riscos já existentes enfrentados pelos técnicos da requerida e expor a população a um perigo desnecessário, em virtude de uma açodada reparação da rede elétrica, o que carece de razoabilidade.

DA CONCESSÃO DEFINITIVA DE DESCONTO DE 2% SOBRE A FATURA DE CADA CONSUMIDOR EM CASO DE SUSPENSÃO INDEVIDA DECORRENTE "APAGÃO" NA FATURA SEGUINTE AO EVENTO, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 100,00 (CEM REAIS) POR CONSUMIDOR NÃO CONTEMPLADO

Com supedâneo no quanto disposto no art. 20, VIII, da Lei nº 8.078/90, o qual garante ao consumidor o direito ao **abatimento proporcional** do preço em caso de vício na prestação do serviço, assevera a



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

parte autora que os consumidores privados do fornecimento de energia elétrica devem ser ressarcidos, uma vez que a requerida não desempenhou suas atividades a contento.

Entende, assim, que a concessionária deve conceder um desconto de até 2% sobre o valor da fatura para cada um dos clientes prejudicados, explicando, ainda, que esse parâmetro foi "(...) *sacado em virtude da paridade existente com a multa a ser cobrada do consumidor que for inadimplente com a sua conta.*" (fl. 27)

Sem razão, contudo.

Mais uma vez vale-se a parte demandante da **analogia** para fundamentar a sua pretensão.

Contudo, normativo editado pela ANEEL já regulamentava a matéria.

Estabelecia a Resolução ANEEL nº 424/10, item 5.11.1, Seção 8.2, do Módulo 8 que:

5.11 Compensações.

5.11.1 No caso de violação do limite de continuidade individual em relação ao período de apuração (mensal, trimestral ou anual), a distribuidora deverá calcular a compensação ao consumidor acessante do sistema de distribuição, inclusive àqueles conectados em DIT, e efetuar o crédito na fatura, apresentada em até dois meses após o período de apuração.

5.11.2 Nos casos onde o valor integral ou o crédito remanescente ultrapasse o valor da fatura mensal, o valor da compensação a ser creditado na fatura do consumidor ou da distribuidora acessante poderá ser parcelado, limitado às 2 (duas) faturas subseqüentes, ou pago em moeda corrente.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Nesse mesmo norte³:

As interrupções do fornecimento à minha residência são freqüentes. Existe um limite para tais interrupções?

*Sim. A legislação do setor elétrico definiu indicadores individuais de continuidade do fornecimento, relativos ao tempo (Duração de Interrupção por Unidade Consumidora - DIC), número de vezes (Frequência de Interrupção por Unidade Consumidora - FIC) e tempo máximo (Duração Máxima de Interrupção Contínua por Unidade Consumidora - DMIC) que uma unidade consumidora ficou sem energia elétrica durante um período considerado (mês, trimestre ou ano). **Os valores mensais de DIC, FIC e DMIC são informados na fatura de energia elétrica e, nos casos em que houver ultrapassagem dos limites estabelecidos, o consumidor deve receber um crédito na fatura subsequente a título de compensação.***

Vale dizer, caso a interrupção no fornecimento de energia elétrica ultrapasse o limite **tecnicamente** fixado pelo ANEEL, o consumidor passa a ter o direito de receber uma **compensação pecuniária** (desconto) na fatura seguinte.

Ademais, no caso específico dos "apagões", tal como o vivenciado por parte da população da região metropolitana de São Paulo em junho de 2011, esclareceu a ANEEL (fis. 744/766) sobre a possibilidade de enquadramento em dois cenários: **situação de emergência** (interrupções motivadas por caso fortuito ou força maior) e corte em **dia crítico**, no qual a quantidade de ocorrências emergenciais, em um determinado conjunto de unidades consumidoras, supera a média acrescida de três desvios padrões dos valores diários (PRODIST - Módulo 1).

A situação de emergência, por tipificar hipótese de caso fortuito/força maior, não é considerada interrupção indevida e, portanto,

³ <http://www.aneel.gov.br/area.cfm?idArea=661&idPerfil=4#>



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

não enseja a compensação acima mencionada, o que, aliás, vai ao encontro do que dispõe o art. 393 do Código Civil.

Já a interrupção em dia crítico era, segundo a ANEEL, expurgada dos indicadores até o ano de 2011, quando então foi editada a Revisão 4 do Módulo 8 do PRODIST, aprovada pela Resolução Normativa nº 469, de **13 de dezembro de 2011**, ocasião em que foi criado o indicador denominado DICRI (duração da interrupção individual ocorrida em dia crítico por unidade consumidora).

5.11.2 No caso de violação do limite de continuidade individual do indicador DICRI, a distribuidora deverá calcular a compensação ao consumidor acessante do sistema de distribuição, inclusive àqueles conectados em DIT, e efetuar o crédito na fatura, apresentada em até dois meses após o mês de ocorrência da interrupção.

Logo, mesmo para os dias considerados críticos, a normativa atualmente vigente já prevê a obrigatoriedade de compensação em benefício do consumidor.

Dessume-se, pois, que o arbitramento de um desconto de até 2% sobre o valor da fatura não encontra razoabilidade até mesmo pela falta de **parâmetros** para o cálculo. Qual proporção seria estabelecida entre o número de horas sem energia e o percentual de desconto???

Quando da apreciação do pedido liminar, o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública já havia registrado que (fls. 358/363):

A fixação de desconto fixo e determinado de 2% na fatura seguinte, por sua vez, não encontra previsão no ordenamento jurídico ou no contrato celebrado.

Ademais, o acolhimento desta medida antecipatória implicaria em enriquecimento indevido do consumidor, caso a suspensão do fornecimento de energia fosse inferior a 2% do período total mensal, ou



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

enriquecimento da ré, caso a suspensão do serviço ocorra por mais de 2% do total mensal, fatos que excluem a verossimilhança da alegação.

Tal constatação aponta para a **impropriedade** do critério vindicado pelos demandantes.

DA CONDENAÇÃO GENÉRICA (ART. 95, LEI 8.078/90) À INDENIZAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS EXPERIMENTADOS INDIVIDUALMENTE PELOS CONSUMIDORES LESADOS PELO APAGÃO OCORRIDO EM JUNHO/11 E PELOS APAGÕES QUE VIEREM A OCORRER

Impende destacar, inicialmente, que a despeito da peça inicial fazer menção a situações de descontinuidade do fornecimento de energia elétrica no período de dezembro/09 a fevereiro/10 e setembro/10 a janeiro/11, certo é que o pedido ora *sub examine* está adstrito ao apagão ocorrido em **junho/11**.

É o pedido que fornece os parâmetros da lide, **delimitando o conflito**.

Logo, o presente pleito deve ser examinado à luz dos fatos ocorridos em 07 de junho de 2011.

Com efeito, no dia 07 de junho de 2011 a região metropolitana de São Paulo enfrentou uma forte tempestade, com rajadas de ventos de até 80 Km/h, causando inúmeros estragos (queda de árvores, alagamentos, interrupção no fornecimento de energia elétrica, engarrafamentos, etc) em diversos municípios.

A ocorrência de chuvas muito fortes, acima da média, podem se amoldar ao conceito de **caso fortuito/força maior**.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Sílvio de Salvo Venosa assim discorreu sobre os institutos *in comento*:

De todas as distinções feitas, concluímos que entre ambos os fenômenos há apenas uma diferença de grau, com idênticas conseqüências. Washington de Barros Monteiro (1979, v.4:331), após enfileirar em síntese as distinções apresentadas na literatura, conclui que a força maior é o fato que resulta de situações independentes da vontade do homem, como um ciclone, um maremoto, uma tempestade; o caso fortuito é a situação que decorre de fato alheio à vontade da parte, mas proveniente de fatos humanos, como uma greve, uma guerra um incêndio criminoso provocado por terceiros etc. É a posição mais homogênea. No entanto, para fins práticos, pouco importa a distinção. (TEORIA GERAL DAS OBRIGAÇÕES e TEORIA GERAL DOS CONTRATOS, 3ª edição, Editora Atlas S.A. - 2003, pág. 254)

Desse modo, tem-se que o "**evento causa**" (chuva torrencial) não acarretou uma única **consequência** (interrupção no fornecimento da energia elétrica), isso, obviamente, dentro do contexto fático discutido nos autos. A experiência mostra que em situações de exceção, as consequências advindas se irradiam por várias áreas. Assim, despendendo maiores esforços para visualizar que a tempestade ocorrida 07 de junho de 2011, causadora da interrupção de energia, pode ter ocasionado o congestionamento da central de atendimento ao consumidor da requerida (devido às inúmeras solicitações); a dificuldade no deslocamento dos profissionais da requerida até o local de reparo (devido aos problemas de trânsito); problemas na identificação dos casos mais revelantes/emergenciais (em virtude da grande monta de ocorrências) etc. Há, em muitos casos, a necessidade de trabalhos conjuntos com profissionais da defesa civil, corpo de bombeiros, agentes de trânsito, dentre outros.

Não se está querendo dizer que a demandada em nada tenha contribuído para a demora no atendimento da solicitação da autora. Entretanto, também não se pode afirmar, de fato, que uma conduta



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

(comissiva/omissiva) de sua parte tenha relação direta com os prejuízos alegados pela parte requerente.

Em que pese tenha sido considerável o lapso temporal transcorrido até o restabelecimento da energia elétrica em algumas localidades, inolvidável que diante do quadro "caótico" vivido pelos habitantes da região metropolitana de São Paulo em 07 de junho de 2011 e nos dias posteriores, tal delonga encontra justificativa, no meu sentir, na **excludente** do caso fortuito/força maior.

O Código Civil dispõe que:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

A ANEEL esclarece que (fl. 759):

As interrupções de fornecimento causadas por eventos naturais não equivalem à interrupção indevida se se caracterizam como caso fortuito ou de força maior uma vez que, consoante a própria definição da legislação civil pátria (Código Civil, art. 393, parágrafo único), tais eventos verificam-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

(...)

As interrupções são classificadas como ocorridas em "situação de emergência" quando motivadas por catástrofes naturais, entre outros. Em geral tais interrupções estão associadas a decretos de situação de emergência ou calamidade pública pelos municípios ou estados afetados.

Ainda que não se tenha notícia da decretação de situação de emergência ou calamidade pública em decorrência do evento



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

verificado em 07 de junho de 2011, despidendo ressaltar que o Poder Judiciário não está **limitado** à presença de tais elementos para que se reconheça a ocorrência do caso fortuito/força maior.

Merece, pois, acolhida a assertiva da demandada no sentido de que *"Ainda que chuvas e ventos sejam fenômenos previsíveis no verão, como argumentam os Autores, suas consequências não são previsíveis. E a reação da concessionária e a solução dos problemas causados nessas circunstâncias não dependem apenas da capacidade operacional da concessionária (...)." (fl. 508).*

A própria Lei nº 8.987/95, ao dispor sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços, prevê a possibilidade de interrupção nos seguintes termos:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

*§ 3º **Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência** ou após prévio aviso, quando:*

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Os Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST, que são documentos elaborados pela ANEEL e que normatizam e padronizam as atividades técnicas relacionadas ao funcionamento e desempenho dos sistemas de distribuição de energia elétrica⁴, conceituam a interrupção em situação de emergência como:

2.218 Interrupção em situação de emergência:

Interrupção motivada por caso fortuito ou de força maior, a ser comprovada documentalmente pela distribuidora.

Tendo em conta que o evento ocorrido em junho de 2011 foi considerado, segundo reportagens colacionadas, um ciclone extratropical, a demora no restabelecimento da energia elétrica está intimamente relacionada à **magnitude** da tempestade.

Em acréscimo, como lembrado pela ANEEL, "*em dias normais a estrutura de equipes de manutenção da distribuidora necessária ao atendimento de ocorrências emergenciais é muito menor que a estrutura necessária para atendimento em um dia considerado crítico. Como essa estrutura é paga pelos consumidores da distribuidora por meio das tarifas, não é razoável que ela esteja dimensionada para atender a multiplicidade de ocorrências em razão de eventos naturais extraordinários, o qual ocorre esporadicamente (a média de Dias Críticos em 2010 foi de oito dias por conjunto, ou seja, 2% dos dias do ano).*" (fl. 762).

Em suma, configurado o evento ocorrido em 07 de junho de 2011 como uma situação de caso fortuito/força maior, a exclusão do dever de reparar é medida que se impõe.

Todavia, além do apagão ocorrido em junho/2011, pugna a parte autora pela condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos "apagões que vierem a ocorrer".

⁴ http://www.aneel.gov.br/visualizar_texto.cfm?idtxt=1863



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Nesse aspecto, consoante remansoso entendimento doutrinário, o pedido deve ser certo (expresso) e **determinado**, de modo a informar com segurança qual o limite da pretensão autoral.

Ao fazer referência a **futuros apagões**, labora a demandante com a ocorrência de um evento futuro e incerto, não tendo o Juízo a necessária segurança na prolação da sentença.

Somente diante dos elementos do **caso concreto** possui o julgador subsídios indispensáveis à formação de seu convencimento.

Uma interrupção no fornecimento da energia elétrica, a depender das circunstâncias fáticas, pode ou não ensejar a reparação, conforme já verificado.

Inviável, pois, o estabelecimento *a priori* da via ressarcitória.

DO DEVER DE RESSARCIR OS CONSUMIDORES PELOS DANOS MATERIAIS SOFRIDOS NO APAGÃO DE JUNHO/2011 E PELOS APAGÕES QUE VIEREM A OCORRER, DECORRENTES DA PERDA DE BENS PERECÍVEIS, NO VALOR DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) (...), NÃO SE EXIGINDO A QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS POR CADA CONSUMIDOR

Sustenta a parte autora que o descumprimento do dever de **adequação** na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica é causa de prejuízo material aos consumidores lesados, destacando, de forma exemplificativa, os **danos emergentes**, "*decorrentes do perecimento da vida e da saúde de consumidores que dependem de aparelhos para se manterem vivos, bem como a perda de bens de consumo que dependem de energia elétrica para serem conservados, tais como*



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

alimentos, medicamentos, estoques de produtos perecíveis que de dependem de resfriamento etc.” (fl. 26)

Além disso, acosta às fls. 314/345 documentos comprobatórios de que a requerida não indeniza os alimentos que se perdem por falta de energia elétrica para alimentar a geladeira.

E, nesse ponto, revela-se correta a assertiva no sentido de que a AES ELETROPAULO não indeniza os consumidores na hipótese de perda de bens perecíveis.

Inexiste norma, a nível **regulamentar**, que determine tal reparação.

A Resolução Normativa nº 414/2010 preceitua que:

Art. 210. *A distribuidora responde, independente da existência de culpa, pelos **danos elétricos** causados a **equipamentos elétricos** instalados em unidades consumidoras, nos termos do art. 203.*

Art. 203. *As disposições deste Capítulo se aplicam, exclusivamente, aos casos de **dano elétrico** causado a **equipamento** instalado na unidade consumidora atendida em tensão igual ou inferior a 2,3 kV.*

Por certo, tal regulamentação, adstrita aos danos elétricos em equipamentos elétricos, não tem o condão de obstar, em prestígio à garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF), que consumidores lesados em decorrência da perda de bens perecíveis acionem o Poder Judiciário no desiderato de serem ressarcidos pelas perdas sofridas.

Contudo, a pretensão, **tal como foi posta em Juízo**, não tem condições de prosperar.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

A parte postulante objetiva a condenação da AES Eletropaulo à reparação, no valor de R\$ 200,00, independentemente da **"quantificação do dano"** pelos consumidores.

Como se sabe, para que se possa falar em indenização, seja a título de danos materiais ou morais, é preciso que se verifiquem, desde logo, três requisitos básicos, quais sejam: (1) **evento**; (2) **dano** e (3) **nexo causal**.

Presentes esses três elementos, e uma vez estabelecida a culpa do causador do evento (ou dispensada esta em se tratando de hipótese de responsabilidade objetiva, tal como na situação retratada nos autos –art. 37, § 6º, CF), a indenização se impõe, devendo o Juízo quantificá-la.

Repiso: para se chegar a essa fase de responsabilização, necessariamente há que se verificar a ocorrência do **evento**, do **dano** e do **nexo causal**. Se ausente qualquer desses requisitos, não cabe indenização.

Prosseguindo, certo é que não existe dano sem **prejuízo**, o qual deve ser comprovado para que se possa cogitar do ressarcimento.

A prevalecer a tese autoral, bastaria a mera alegação da perda para, **indiscriminadamente**, ensejar o dever de indenizar, sistemática esta que não se coaduna com o ordenamento vigente.

Como observado, de forma percutiente, pelo Desembargador Nogueira Diefenthaler do TJSP quando da análise do agravo de instrumento interposto em face da decisão liminar:

O pedido da alínea 'c' aparentemente já é regulamentado pela ANEEL no que tange aos danos em equipamentos eletrônicos; Em relação aos produtos perecíveis, creio que o ressarcimento só deva ocorrer caso haja



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

no mínimo um início de prova em favor do consumidor, sob pena de impor à ré dever de indenizar sem haver a menor prova de dano: concede-se R\$ 200,00 (duzentos reais) a qualquer um que reclame. (...)

Desse modo, por afrontar os preceitos que regulam o dever de reparação, tal pleito não merece ser acolhido.

DO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS DIFUSOS CAUSADOS À COLETIVIDADE, SENDO QUE A METADE DESSE VALOR DEVERÁ SER CREDITADA EM FAVOR DOS CONSUMIDORES LESADOS E A OUTRA PARTE DEVERÁ SER REVERTIDA AO FUNDO DE QUE TRATA A LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Diferentemente do pedido para condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais **individualmente** sofridos pelos consumidores no apagão ocorrido em junho/11, o presente pedido não traz qualquer limitação temporal ou a um evento específico. Ademais, a parte autora, ao sustentar o dever de reparação à lesão extrapatrimonial coletiva faz referência à "*ineficiência na prestação do serviço e a reincidência nas mesmas práticas (...)*", assim como "*reiteração de conduta (número de apagões)*", a denotar não se tratar de um único episódio.

Pois bem.

A ocorrência de **danos morais coletivos** é matéria relativamente nova. O dano moral é conceituado como o prejuízo de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, isto é, ligado à esfera da personalidade. A **coletividade**, por óbvio, é desprovida desse conteúdo próprio da personalidade. Entretanto, não pode permanecer desamparada diante de atos que atentam aos princípios éticos da sociedade.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

A possibilidade de indenização por dano moral encontra previsão no art. 5º, V, da Constituição Federal, que estabelece ser assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. O texto constitucional não limita essa reparação aos danos individuais, sendo que a evolução doutrinária, legislativa e jurisprudencial tem conduzido à conclusão de que a ofensa a valores e interesses de um grupo autorizam a defesa, pela coletividade, do patrimônio imaterial.

Segundo o C. Superior Tribunal de Justiça, "O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico. Essas ações podem tratar de dano ambiental (lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), desrespeito aos direitos do consumidor (por exemplo, por publicidade abusiva), danos ao patrimônio histórico e artístico, violação à honra de determinada comunidade (negra, judaica, japonesa, indígena etc.) e até fraude."⁵

Do ponto de vista normativo, a possibilidade de reparação pelos danos morais coletivos foi cristalizada pelo Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular

5

[http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106083&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=dano moral coletivo](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106083&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=dano+moral+coletivo)



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

No caso em apreço, a parte demandante logrou êxito em demonstrar a **reiterada** interrupção no fornecimento de energia elétrica nos períodos apurados.

O auto de infração nº 3775 (fls. 106/107), atinente ao período de dezembro/2009 a fevereiro/2010, aponta interrupções nas seguintes datas: 05/02/2010; 23/01/2010; 04/01/2010; 11/02/2010, sendo que em um desses casos a população ficou privada do acesso à energia elétrica por aproximadamente 77 horas.

Já o auto de infração nº 00023-D8 (fls. 66/69), concernente ao período de setembro/2010 a janeiro/2011, revela que em 14/09/2010; 07/11/2010; 18/11/2010; 22/11/2010; 22/12/2010; 05/01/2010; 14/01/2011; 18/01/2011 (duas ocorrências) e 23/01/2011 ocorreram interrupções no fornecimento de energia elétrica. Segundo a parte requerente, tais ocorrências afetaram pelo menos 590.593 unidades consumidoras.

Ainda que se leve em consideração o fato de a AES Eletropaulo ostentar a condição de uma concessionária de serviço público que atende a milhões de usuários, de modo que a falta de energia em uma das muitas unidades consumidoras é fato recorrente a ser enfrentado pela requerida, não se pode olvidar que os dados extraídos do sítio da ANEEL na rede mundial de computadores corroboram o quanto alegado na exordial.

Explico.

A autarquia federal informa que:



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

As distribuidoras são avaliadas em diversos aspectos no fornecimento de energia elétrica. Entre eles, está a qualidade do serviço e do produto oferecidos aos consumidores.

A qualidade dos serviços prestados compreende a avaliação das interrupções no fornecimento de energia elétrica.

Destacam-se no aspecto da qualidade do serviço os indicadores de continuidade coletivos, DEC e FEC, e os indicadores de continuidade individuais DIC, FIC e DMIC.⁶

Os Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST trazem os seguintes conceitos:

2.133 Duração equivalente de interrupção por unidade consumidora (DEC): Intervalo de tempo que, em média, no período de apuração, em cada unidade consumidora do conjunto considerado ocorreu descontinuidade da distribuição de energia elétrica.

2.191 Freqüência equivalente de interrupção por unidade consumidora (FEC): Número de interrupções ocorridas, em média, no período de apuração, em cada unidade consumidora do conjunto considerado.

2.135 Duração de interrupção individual por unidade consumidora ou ponto de conexão (DIC): Intervalo de tempo que, no período de apuração, em cada unidade consumidora ou ponto de conexão ocorreu descontinuidade da distribuição de energia elétrica.

⁶ <http://www.aneel.gov.br/area.cfm?idArea=79&idPerfil=2>



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.192 Frequência de interrupção individual por unidade consumidora (FIC): Número de interrupções ocorridas, no período de apuração, em cada unidade consumidora ou ponto de conexão.

2.137 Duração máxima de interrupção contínua por unidade consumidora ou ponto de conexão (DMIC): Tempo máximo de interrupção contínua de energia elétrica, em uma unidade consumidora ou ponto de conexão.

Explicitados tais conceitos, imperioso trazer à colação os dados da agência reguladora⁷ em relação a requerida.

Clique aqui para acessar os Indicadores Estratificados						
Índices de Continuidade						
ELETROPAULO - Ano (2008)						
	2008	2009	2010	2011	2012	2013
DEC APURADO	9,20	16,12	10,60	10,36	8,35	
DEC LIMITE	10,98	10,20	9,52	8,74	8,64	8,49
FEC APURADO	5,20	7,21	5,43	5,45	4,65	
FEC LIMITE	8,45	7,93	7,50	6,99	6,84	6,65
Nº DE CONSUMIDORES	5.753.105	5.898.501	6.208.124	6.568.931	6.518.814	6.593.146

Dessume-se que nos anos de 2009, 2010 e 2011 o DEC da requerida **ultrapassou** o limite estabelecido pela ANEEL, a denotar que, uma vez interrompido o fornecimento de energia elétrica, a concessionária não providenciou o seu restabelecimento no **tempo esperado**.

Afirmar, como fez a requerida, que a piora no seu DEC está relacionada ao aumento no número de precipitações no mencionado período não justifica, ao meu sentir, tal constatação. Por certo nem todas as chuvas/tempestades ocorridas no mencionado lapso temporal atingiram a

⁷ http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/indicadores_de_qualidade/resultado.cfm



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

magnitude do evento verificado em junho/2011, este sim caracterizador de uma situação de excepcionalidade.

Lado outro, ante a **constatação** de que o DEC da requerida permaneceu acima do teto fixado pela agência reguladora para os anos de 2009, 2010 e 2011, inócua, ao meu sentir, qualquer análise a respeito do nível de investimentos em CAPEX/OPEX.

Já em relação aos indicadores individuais de continuidade, também retirados do sítio da ANEEL, tem-se seguinte quadro:

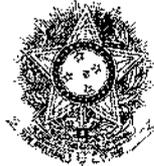
Índices de Compensação de Continuidade					
Região SUDESTE					
ELETROPAULO - 2010					
Compensações	DIC, FIC e DMIC			DICRI	Total
	Mensais	Trimestrais	Anuais	Mensais	
Quantidade das compensações	6.369.295	1.231.598	274.599	0	7.875.492
Valor das compensações (R\$)	20.640.678,30	4.664.450,91	387.840,03	0,00	25.692.969,24

A compensação relativa ao DICRI somente foi criada a partir de 2012

Índices de Compensação de Continuidade					
Região SUDESTE					
ELETROPAULO - 2011					
Compensações	DIC, FIC e DMIC			DICRI	Total
	Mensais	Trimestrais	Anuais	Mensais	
Quantidade das compensações	5.872.672	1.120.228	852.779	0	7.845.679
Valor das compensações (R\$)	24.466.342,49	3.419.692,11	4.333.368,09	0,00	32.219.402,69

Índices de Compensação de Continuidade					
Região SUDESTE					
ELETROPAULO - 2012					
Compensações	DIC, FIC e DMIC			DICRI	Total
	Mensais	Trimestrais	Anuais	Mensais	
Quantidade das compensações	4.847.970	843.037	645.412	99.720	6.436.139
Valor das compensações (R\$)	17.592.974,16	2.037.656,97	2.677.748,95	728.196,56	23.036.576,64

Índices de Compensação de Continuidade					
Região SUDESTE					
ELETROPAULO - 2013					
Compensações	DIC, FIC e DMIC			DICRI	Total
	Mensais	Trimestrais	Anuais	Mensais	
Quantidade das compensações	4.276.085	660.789	0	85.719	5.022.593
Valor das compensações (R\$)	10.412.311,34	1.323.240,30	0,00	744.585,94	12.480.137,58



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Nas palavras da agência reguladora, "As distribuidoras são obrigadas a informar, na fatura de energia elétrica, os valores mensais de DIC, FIC e DMIC verificados na última apuração, bem como os limites de continuidade no fornecimento de energia elétrica estabelecidos para sua unidade consumidora, permitindo a cada consumidor o acompanhamento da qualidade do serviço prestado. Na hipótese de ter havido a ultrapassagem dos limites, o consumidor receberá, automaticamente, um crédito na fatura de energia elétrica do mês subsequente ao da apuração, no valor referente ao indicador que apresentar maior violação, a título de compensação." (fls. 756/757)

Do exposto, ainda que o titular de uma determinada unidade consumidora faça *jus* à **compensação financeira** em caso de descontinuidade no fornecimento de energia elétrica acima dos parâmetros estabelecidos, o que lhe é benéfico, a própria existência da reparação já revela o **descumprimento** dos índices estabelecidos. Uma situação (**compensação**) decorre da outra (**inobservância dos limites fixados**).

Tais constatações, ao meu ver, escoram o pedido para condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos.

Com efeito, é notório que a interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período e reiteradas vezes, acarreta inúmeros prejuízos à população, especialmente pelo reflexo ocasionado na prestação dos serviços públicos considerados essenciais, tais como o fornecimento de água, transporte público, atendimento nos hospitais etc.

Em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com depoimento de



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

testemunhas que se demonstrará a dor, o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação.

O prejuízo, *in casu*, é presumido e decorre do próprio fato/ato lesivo. O agente deve ser responsabilizado pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).

Nesse norte, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO. 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. 3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade. 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatórias e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200801044981, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2010.)

Costuma-se dizer que o dano moral tem dupla função: reparar o dano sofrido pela vítima e punir o ofensor. O denominado **dano moral coletivo** busca, justamente, valorar a segunda vertente, mas sob um prisma diferente.

É que no tocante à fixação do valor da indenização, importante ressaltar que a reparação possui função pedagógica,



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

a fim de se evitar novas violações aos valores coletivos. Deve, ainda, ser adequada e proporcional ao dano causado.

No caso em testilha, os autos de infração, documentos e reportagens que instruem a exordial comprovam que a população atendida pela AES Eletropaulo sofreu, especialmente nos anos de 2009, 2010 e 2011, com reiteradas interrupções no fornecimento de energia elétrica, o que é corroborado pelos dados constantes do sítio da ANEEL na rede mundial de computadores.

Por outro lado, a requerida demonstrou que no lapso susomencionado houve um considerável aumento na quantidade de chuvas (fl. 509), fato este que se não é suficiente para eximi-la do dever de reparar, não pode deixar de ser sopesado para fins de fixação do *quantum* indenizatório. Além disso, há de se ter em conta que se o DEC da requerida ultrapassou o limite de referência fixado pela ANEEL para o período de 2009 a 2011, tal índice é inferior (melhor) que a média das demais concessionárias (fl. 510), sendo que no ano de 2012 o DEC apurado ficou abaixo do DEC limite, a demonstrar o empenho da requerida em se adequar à regulamentação vigente. O próprio ranking indicativo da continuidade do serviço disponibilizado pela ANEEL⁸ demonstra a evolução da requerida, que se encontrava na 23ª posição no ano de 2011 e alcançou a 13ª posição no ano seguinte.

Essa evolução, contudo, revela-se insuficiente para situar a requerida num parâmetro de aceitabilidade, quando considerados o gigantismo de sua estrutura, o nível de seus resultados econômicos e, ainda, a sofisticação da sociedade em que atua. Noutras palavras, pelos resultados financeiros que obtém, deveria se empenhar ainda mais no sentido de atingir o estágio de excelência desejado e que a sociedade em que atua espera e merece.

⁸ http://www.aneel.gov.br/visualizar_texto.cfm?idtxt=1971



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Isso considerado, fixo, a título de **danos morais coletivos**, o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), importância que considero adequada por representar algo em torno de 1% (um por cento) de seu lucro líquido no ano de 2013⁹.

Anoto que nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/95 a indenização reverterá, **integralmente**, ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, instituído pela Lei nº 9.008/95, ante a falta de amparo legal do pedido para que metade do montante fixado seja distribuído aos consumidores lesados.

DO CUMPRIMENTO DE TODAS AS NORMAS PREVISTAS NO DECRETO Nº 6.523/08, EM ESPECIAL, QUANTO AO ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR, MESMO NOS DIAS CONSIDERADOS "ATÍPICOS", SOB PENA DE MULTA DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) POR CONSTATAÇÃO APURADA MEDIANTE PROCEDIMENTO PRÓPRIO REALIZADO PELA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DO PROCON/SP

Alegam os postulantes que a ré vem reiteradamente desrespeitando o disposto no Decreto nº 6.523/08 e Portaria do Ministério da Justiça nº 2.014/08 que estabelecem regras para o serviço de atendimento ao consumidor, em especial quanto ao tempo de atendimento e interrupção de ligações.

Lembra a parte demandante, ainda, que as especificidades do setor elétrico foram consideradas pela regulamentação do SAC, de modo que nos dias considerados "atípicos" a requerida poderá exceder o tempo máximo de espera previsto.

⁹ <http://ri.aeseletropaulo.com.br/ShowResultado.aspx?IdResultado=Ys6Dd/g3j6RRqh4zQG+CFQ>



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Todavia, assere que tal dilatação do prazo para atendimento não implica autorização para que a requerida deixe de atender os consumidores pelo SAC.

Pois bem.

O Decreto nº 6.523/08, que regulamenta a Lei nº 8.078/90, para fixar normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC, dispõe que:

*Art. 4º O SAC garantirá ao consumidor, no primeiro menu eletrônico, as opções de **contato com o atendente**, de reclamação e de cancelamento de contratos e serviços.*

(...)

*§ 4º **Regulamentação específica tratará do tempo máximo necessário para o contato direto com o atendente, quando essa opção for selecionada.***

Foi então editada a Portaria do Ministério da Justiça nº 2.014/08 que, no tocante à questão aqui tratada, estabelece:

*Art. 1º O tempo máximo para o **contato direto com o atendente**, quando essa opção for selecionada pelo consumidor, **será de até 60 (sessenta) segundos**, ressalvadas as hipóteses especificadas nesta Portaria.*

(...)

*§2º Nos serviços de **energia elétrica**, o tempo máximo para o contato direto com o atendente somente **poderá ultrapassar o estabelecido no caput**, nos casos de atendimentos emergenciais de abrangência sistêmica, assim considerados aqueles que, por sua própria natureza, impliquem a interrupção do fornecimento de energia elétrica a um grande número de consumidores, ocasionando elevada concentração de chamadas, nos termos de regulação setorial.*



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Dessume-se que, regra geral, foi fixado o prazo de 60 segundos para contato direto do consumidor com o atendente, cujo lapso poderá ser ultrapassado nos casos de "atendimento emergenciais de abrangência sistêmica".

Ora, não se pode olvidar que a **observância** das normas editadas pelo Poder Público, seja de estatura constitucional, legal ou infra-legal, é dever imposto a todas as pessoas (físicas ou jurídicas) que estão submetidas à incidência das respectivas regras. É da **essência** do Estado Democrático de Direito.

É inócuo, ao meu sentir, o Poder Judiciário **reiterar** tal preceito. Todos aqueles que estão sujeitos às normas nacionais lhe devem obediência.

In casu, certo é que a requerida deve atentar para o quanto disposto no Decreto nº 6.523/08 e Portaria nº 2.014/08, sob pena de ofensa a tais normativos.

E, havendo ofensa, sujeitar-se às penalidades aplicáveis.

Com efeito, o próprio Decreto nº 6.523/08 preconiza, em seu art. 19, que *"A inobservância das condutas descritas neste Decreto ensejará aplicação das sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990, sem prejuízo das constantes dos regulamentos específicos dos órgãos e entidades reguladoras."*

Por sua vez, o art. 56 do CDC estatui:

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;*
- V - proibição de fabricação do produto;*
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;*
- VII - suspensão temporária de atividade;*
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;*
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;*
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;*
- XI - intervenção administrativa;*
- XII - imposição de contrapropaganda.*

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Nesse norte, constata-se que o Decreto nº 6.523/08 já confere à autoridade administrativa (PROCON) a prerrogativa para, no exercício do **poder de polícia**, aplicar multa e outras penalidades na hipótese de não cumprimento de suas prescrições.

Noutros termos, ineficaz provimento jurisdicional que fixe multa no valor de R\$ 50.000,00 por constatação de descumprimento, o qual deverá ser **apurado mediante procedimento próprio realizado pela Diretoria de Fiscalização do PROCON/SP.**

A norma regulamentar já atribui tal prerrogativa ao próprio PROCON, cujo valor deverá ser **graduado** tendo em conta as especificidades do caso concreto (art. 57, CDC). Por tal motivo, é desarrazoada a fixação, *a priori*, de um valor estanque no caso de irregularidade no SAC, seja em dias típicos ou atípicos.

E, consoante consta da exordial, o PROCON tem exercido o poder de polícia mediante a *"instauração de diversos processos*



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

administrativos sancionatórios, nos anos de 2006, 2008, 2009, 2010 e 2011, que culminaram com a aplicação de multas no montante aproximado de R\$ 18 milhões, cuja grande maioria não foi paga, sendo que tais sanções não têm alcançado seu objetivo precípua de desestimular as condutas irregulares e promover a melhoria na prestação do serviço.” (fl. 10).

Com efeito, eventual inadimplemento da multa aplicada implicará a adoção das providências cabíveis, como a inscrição de dívida ativa e posterior ajuizamento de ação executiva.

Em suma, é inconteste o dever da AES ELETROPAULO quanto ao respeito às prescrições contidas no Decreto nº 6.523/08 e Portaria do Ministério da Justiça nº 2.014/08, tanto em dias típicos quanto atípicos, cuja ofensa, apurada mediante procedimento administrativo, poderá resultar na aplicação das penalidades estampadas no art. 56 do CDC.

É o que prevê a normativa vigente, inexistindo razão para que o Poder Judiciário a ratifique.

CONCLUSÃO

A AES Eletropaulo, enquanto concessionária de serviço público, está inserida no processo de **privatização** iniciado pela União Federal com o objetivo de conferir maior **competividade** e **eficiência** na prestação dos serviços públicos.

A Constituição Federal prevê que:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Nesse cenário, as **agências reguladoras** ganharam notável destaque, "(...) ao assumirem os poderes que, na concessão, permissão e na autorização, eram antes desempenhados pela própria Administração Pública Direta, na qualidade de poder concedente."¹⁰

Para o desempenho de tal mister, a Lei nº 8.987/95 conferiu as mesmas prerrogativas detidas pelo poder concedente para, em síntese, **disciplinar e controlar** certas atividades.

Por conseguinte, a Lei nº 9.427/96, ao criar a ANEEL, dispôs que a agência tem por finalidade **regular e fiscalizar** a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º).

A despeito de reconhecer a relevância da atuação do Estado de São Paulo e da Fundação PROCON, assim como do litisconsorte ativo ulterior, na tutela dos interesses dos habitantes/consumidores domiciliados na área de abrangência da concessão da AES Eletropaulo, a discussão travada nos autos demonstrou tratar-se de um setor altamente **regulamentado** e extremamente **técnico**, o que demanda do Poder Judiciário parcimônia para nele se imiscuir.

A "lei de concessões", ao trazer o conceito de **serviço adequado** como aquele capaz de satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade,

¹⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 16ª edição, atlas, pág. 404



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, **ressalva** a possibilidade de interrupção do serviço nas hipóteses que discrimina.

Como ressaltado pela ANEEL, *"Isso implica na (sic) realização de um monitoramento – por concessionária – da qualidade do serviço prestado, e, no caso de serem constatadas situações de descumprimento dos níveis exigidos, serão aplicadas penalidades que tenham um caráter punitivo (pelo descumprimento da norma) e repressivo (para servirem como desestímulo à repetição das situações detectadas)."* (fl. 754)

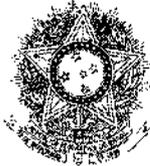
Por isso mesmo, diversos índices foram e são criados pela ANEEL para que se tenha um retrato o mais fidedigno possível do setor elétrico (DEC, FEC, DIC, FIC etc).

Os reiterados "apagões" ocorridos em 2009, 2010 e 2011, tal como comprovados nos autos, possuem, ao meu ver, o condão de ensejar a via indenizatória. Contudo, na hipótese de eventos da dimensão daquele vivenciado na grande São Paulo em junho/2011, dada as particularidades, merecem, à luz de um exame cauteloso aqui realizado, ser considerados como pertencentes à seara do caso fortuito/força maior.

Diante de tudo o que foi exposto, a parcial procedência dos pedidos formulados é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) a título de danos morais coletivos, nos termos da fundamentação supra, a ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, instituído pela Lei nº 9.008/95.

A correção monetária incide desde a fixação do *quantum* indenizatório para o dano moral (Súmula nº 362, STJ), e os juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula nº 54, STJ), ambos pelos



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, e posterior alteração.

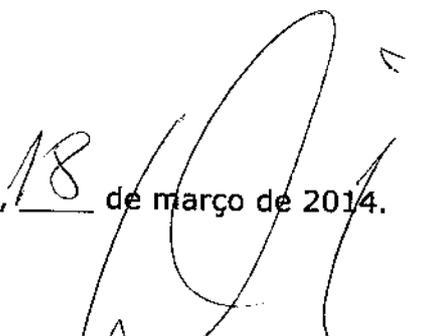
Custas ex lege.

Condeno a ré em honorários advocatícios que, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cuja verba será carregada, *pro rata*, aos dois autores subscritores da inicial (PROCON e Estado de São Paulo).

Deixo de contemplar o INSTITUTO BARÃO DE MAUÁ DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES com parte da verba sucumbencial em razão de sua participação acessória e sem qualquer contribuição para o desfecho da causa.

P.R.I.

São Paulo, 18 de março de 2014.


DJALMA MOREIRA GOMES
Juiz Federal

